



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2236594 - AL (2025/0369550-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S.A
ADVOGADOS : DANIEL PADILHA VILANOVA - AL016839
JOÃO VICTOR PADILHA VILANOVA - AL014581
HUGO RIBEIRO DE MACÊDO - AL013330
LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANÇA - AL011679
RECORRIDO : ALYNE SUELLEN SILVA PEDROSA
RECORRIDO : ANY CAROLINE DA SILVA ALVES
RECORRIDO : DANIELLE KARLA ALVES FEITOSA
RECORRIDO : DHAYSE SANTOS FREITAS
RECORRIDO : ISABEL PALHA BULCAO TEIXEIRA PEREIRA
RECORRIDO : JOAO ANCELMO DOS REIS NETO
RECORRIDO : JOAO PEDRO AZEVEDO SANTOS
RECORRIDO : KAMILLA PEIXOTO BANDEIRA
RECORRIDO : KAROLYNE SANNY BARROS ARAUJO
RECORRIDO : MARIANNE DE LIMA SILVA
RECORRIDO : MATHEUS LISBOA VIEIRA
RECORRIDO : PEDRO HENRIQUE TORRES FELIX
RECORRIDO : RENATA VALADAO BITTAR
RECORRIDO : ROBERTA GONCALVES QUIRINO
RECORRIDO : THAIS MADEIRO BARBOSA LIMA
RECORRIDO : RENATA CAROLINE WANDERLEY NOBRE
RECORRIDO : IVYS SOUSA MARINHO
ADVOGADOS : PEDRO ARNALDO SANTOS DE ANDRADE - AL013534
LARISSA OLIVEIRA DE MELO RIBEIRO - AL013205

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE COLAÇÃO DE GRAU. CURSO DE MEDICINA. PANDEMIA. COVID-19. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DO CDC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. INVIABILIDADE DE COBRANÇA DE MENSALIDADE APÓS A ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 489 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de or igem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual, no caso a preclusão da matéria relativa a produção de provas, atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.
3. O acórdão recorrido fundamentou-se nas cláusulas contratuais e nas provas apresentadas no processo e concluiu que a cobrança de mensalidades após a colação de grau antecipada configura enriquecimento sem causa da instituição de ensino, violando a boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual. Desse modo, para que fosse possível alterar a conclusão da Corte local seria imperioso proceder à análise de cláusulas contratuais e ao reexame dos fatos e provas, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não se admitir a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido ou a verificação de sucumbência mínima ou recíproca para efeito de fixação de honorários advocatícios, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.355.302/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).
5. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2236594 - AL (2025/0369550-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S.A
ADVOGADOS : DANIEL PADILHA VILANOVA - AL016839
JOÃO VICTOR PADILHA VILANOVA - AL014581
HUGO RIBEIRO DE MACÊDO - AL013330
LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANÇA - AL011679
RECORRIDO : ALYNE SUELLEN SILVA PEDROSA
RECORRIDO : ANY CAROLINE DA SILVA ALVES
RECORRIDO : DANIELLE KARLA ALVES FEITOSA
RECORRIDO : DHAYSE SANTOS FREITAS
RECORRIDO : ISABEL PALHA BULCAO TEIXEIRA PEREIRA
RECORRIDO : JOAO ANCELMO DOS REIS NETO
RECORRIDO : JOAO PEDRO AZEVEDO SANTOS
RECORRIDO : KAMILLA PEIXOTO BANDEIRA
RECORRIDO : KAROLYNE SANNY BARROS ARAUJO
RECORRIDO : MARIANNE DE LIMA SILVA
RECORRIDO : MATHEUS LISBOA VIEIRA
RECORRIDO : PEDRO HENRIQUE TORRES FELIX
RECORRIDO : RENATA VALADAO BITTAR
RECORRIDO : ROBERTA GONCALVES QUIRINO
RECORRIDO : THAIS MADEIRO BARBOSA LIMA
RECORRIDO : RENATA CAROLINE WANDERLEY NOBRE
RECORRIDO : IVYS SOUSA MARINHO
ADVOGADOS : PEDRO ARNALDO SANTOS DE ANDRADE - AL013534
LARISSA OLIVEIRA DE MELO RIBEIRO - AL013205

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE COLAÇÃO DE GRAU. CURSO DE MEDICINA. PANDEMIA. COVID-19. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DO CDC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. INVIABILIDADE DE COBRANÇA DE MENSALIDADE APÓS A ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 489 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual, no caso a preclusão da matéria relativa a produção de provas, atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.
3. O acórdão recorrido fundamentou-se nas cláusulas contratuais e nas provas apresentadas no processo e concluiu que a cobrança de mensalidades após a colação de grau antecipada configura enriquecimento sem causa da instituição de ensino, violando a boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual. Desse modo, para que fosse possível alterar a conclusão da Corte local seria imperioso proceder à análise de cláusulas contratuais e ao reexame dos fatos e provas, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não se admitir a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido ou a verificação de sucumbência mínima ou recíproca para efeito de fixação de honorários advocatícios, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.355.302/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).
5. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TIRADENTES S.A., fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado (e-STJ, fls. 567-568):

"EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. ANTECIPAÇÃO DE COLAÇÃO DE GRAU. CURSO DE MEDICINA. PANDEMIA COVID-19. LEI Nº 14.040/2020. PORTARIA MEC Nº 383/2020. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS COLAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. MATRÍCULA NO ÚLTIMO PERÍODO. EXIGÊNCIA LEGAL. COBRANÇA DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA ALTERADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação contra sentença que julgou procedente pedido de declaração de nulidade de cláusula contratual e abusividade da cobrança de mensalidades após antecipação de colação de grau de alunos do curso de Medicina durante a pandemia de COVID-19.

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se é legítima a cobrança de mensalidades após a antecipação da colação de grau; (ii) se é devida a cobrança referente à matrícula no último período do curso como requisito para a antecipação.

3. A antecipação da colação de grau, autorizada pela Lei nº 14.040/2020 e Portaria MEC nº 383/2020, implica cessação da prestação de serviços educacionais, tornando inexigíveis as mensalidades posteriores.

4. A cobrança de mensalidades após a colação de grau antecipada configura enriquecimento sem causa da instituição de ensino, violando a boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual.

5. A matrícula no último período do curso é requisito legal para a antecipação da colação de grau, sendo legítima sua cobrança, ainda que o aluno opte por não cursar o semestre integralmente.

6. É inexigível a cobrança de mensalidades após a antecipação da colação de grau autorizada pela Lei nº 14.040/2020, sendo devida, contudo, a” “cobrança referente à matrícula no último período do curso como requisito legal para a antecipação 7. Recurso conhecido e provido em parte. Decisão Unânime.”

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 675-682).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, por omissão quanto à inexistência de enriquecimento sem causa e à aplicação do princípio da causalidade na fixação dos honorários;

(ii) art. 884 do Código Civil, porque a inexigibilidade das mensalidades do 12º período teria sido reconhecida sem considerar que os serviços e a estrutura acadêmica teriam sido colocados à disposição, de modo que afastar a cobrança integral da semestralidade implicaria enriquecimento sem causa dos alunos;

(iii) Lei 14.040/2020, porque a legislação excepcional teria autorizado as instituições de ensino superior a estabelecer normas complementares para a antecipação da colação de grau, de modo que a exigência contratual de quitação integral da semestralidade do último período seria válida;

(iv) art. 85, §§ 2º e 10, do Código de Processo Civil, pois a condenação da recorrente em honorários sucumbenciais, ainda que parcialmente, teria violado o princípio da causalidade, já que a instituição teria agido conforme a legislação e o contrato.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 691-697).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Cinge-se a controvérsia sobre a cobrança de mensalidades do 12º período após a antecipação da colação de grau autorizada pela Lei 14.040/2020 e Portaria MEC 383/2020; e da exigência e cobrança da matrícula no último período como requisito para a antecipação, bem como à forma de distribuição dos honorários sucumbenciais diante da sucumbência recíproca

Primeiramente, não se vislumbra a alegada violação do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Salienta-se, ademais, que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. DÚVIDA QUANTO AO VALOR DISCUTIDO. ACÓRDÃO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível ao magistrado encaminhar os autos à contadoria para apurar se os cálculos estão em conformidade com o título em execução, consoante art. 524, § 2º, do CPC/2015.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.604.512/PB, relator ,Ministro Marco Aurélio Bellizze Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Em relação à cobrança de mensalidade, o Tribunal concluiu, com base no acervo fático-probatório, que (e-STJ, fls. 575-583):

"Inicialmente, é imperativo ressaltar que a relação entre as partes sob análise é de natureza consumerista, sujeita, portanto, às disposições do Código de Defesa do Consumidor, que compreende um conjunto de normas destinadas a proteger e defender os consumidores, de ordem pública e interesse social. Dentre os direitos básicos conferidos, destaca-se o direito à modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a sua revisão diante de eventos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (artigo 6º, V, do CDC).

Como cediço, o artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 14.040/2020, juntamente com a Portaria do MEC nº. 383/2020, com a finalidade de contribuir para a contenção da disseminação do Coronavírus, viabilizaram a antecipação da colação de grau nas instituições de ensino de saúde, em cursos de medicina, enfermagem, farmácia ou fisioterapia, para os alunos que tivessem concluído 75% de seu estágio supervisionado ou internato médico.

No caso dos autos, o fato superveniente que substancialmente alterou as bases do contrato foi a pandemia da COVID-19. Tal evento, inegavelmente, afetou substancialmente a prestação de serviços por parte da apelante.

Isso porque em abril de 2020, o Ministério da Saúde, em caráter excepcional, autorizou a antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos na área de saúde como uma medida de enfrentamento à pandemia da COVID-19. Como resultado, foram flexibilizadas as regras do ensino superior, a fim de permitir a conclusão antecipada dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem, Fisioterapia e Odontologia, desde que os estudantes tivessem cumprido mais de 75% da carga horária do internato médico ou do estágio supervisionado.

Sob esta perspectiva, cumpre-me registrar que a Lei n.º 14.040/2020 estabeleceu normas excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública acarretada pela pandemia do COVID-19, possibilitando a antecipação da colação de grau para os estudantes do curso de medicina, ao passo em que o Ministério da Educação expediu a Portaria de n.º 383/2020, dispondo acerca da situação em análise. Vejamos:

(...)

O legislador, portanto, buscou conferir uma alternativa aos alunos de medicina que já teriam cumprido, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato, a fim de possibilitar-lhes a conclusão do curso superior de

forma antecipada, observando os requisitos dispostos em normas regulamentares, diretrizes nacionais e as normas dos respectivos sistemas de ensino. O MEC, por sua vez, reiterou as disposições contidas na Lei n.º 14.040/2020.

À vista disso, a partir da interpretação conjunta dos mencionados dispositivos, conclui-se que tal possibilidade não se estende a todos os estudantes matriculados em instituições de ensino superior, mas se aproveitam tão somente em face daqueles que comprovarem (I) a matrícula no último período dos cursos de medicina/enfermagem/farmácia/fisioterapia; e (II) o cumprimento do mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato médico ou estágio supervisionado, requisitos estes devidamente preenchidos pela parte autora, a teor do histórico escolar acostado às fls. 37/41.

Nesse contexto, destaco que não se desconhece a autonomia didático-científica das universidades, prevista no art. 207 da CF/882, tampouco se desconsidera a relevância do cumprimento integral da grade curricular dos cursos ofertados pelas instituições de ensino superior, entretanto, ainda que não fosse obrigatória a antecipação da conclusão do curso de medicina, considerando o contexto em que as partes encontravam-se inseridas quando do ajuizamento da ação, em 2020, não há dúvida quanto à necessidade da aplicação das normas educacionais excepcionais.

Isso porque tal flexibilidade teve por objetivo principal o enfrentamento dos efeitos da COVID-19, buscando a inserção de profissionais da área de saúde no mercado de trabalho para suprir a alta demanda ocasionada pelas consequências da pandemia, inclusive, ressalto que, à época, foi decretado estado de calamidade pública, estando justificada a imposição da antecipação da colação de grau.

Portanto, considerando que a antecipação da colação de grau implica na cessação da prestação de serviços pela instituição de ensino, é possível concluir que a cobrança de mensalidades após sua realização configura enriquecimento ilícito. Isso decorre do fato de que, ao optar pela antecipação da colação de grau, a apelante alterou o contrato de prestação de serviços educacionais, resultando na interrupção das aulas uma vez que os estudantes já haviam concluído a graduação.

Apesar de as partes adotarem um sistema de cobrança que considere o valor integral do semestre, a cobrança de mensalidades remanescentes representa uma violação da boa-fé objetiva e caracteriza o enriquecimento indevido, especialmente quando não há contraprestação por parte da universidade. Assim estabelece o artigo 884 do Código Civil: "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários."

Ao antecipar a colação de grau, a prestação de serviço originalmente contratada deixa de ser oferecida. Portanto, não há justificativa para a cobrança de mensalidades posteriores à formatura, e as universidades não devem reter ou condicionar a emissão de diplomas ao pagamento de mensalidades adicionais.

Registre-se, ainda, que o artigo 317 do Código Civil protege o aluno que contrata serviços educacionais de arcar com prestações desproporcionais devido a eventos imprevisíveis: "Quando, por motivos imprevisíveis, houver uma desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o momento de sua execução, o juiz poderá ajustá-la, a pedido da parte, de modo a garantir, na medida do possível, o valor real da prestação."

De fato, o presente caso constitui uma situação excepcional e imprevisível em que os alunos, devido à pandemia, anteciparam a colação de grau com base na Lei n.º 14.040/2020 e na Portaria n.º 383/2020 do Ministério da Educação.

Dada a natureza excepcional dessas circunstâncias, não existe legislação específica no ordenamento jurídico que trate do aspecto financeiro em relação ao contrato do aluno que optou pela antecipação da colação de grau, uma vez que a lei em questão permaneceu silente.

Assim, devem ser consideradas as disposições contratuais similares ao caso em análise, bem como a excepcionalidade da situação causada pela pandemia, cabendo ressaltar que as instituições de ensino assumem o risco do negócio, que neste caso é inerente à atividade, como nos casos de deserção de alunos que é comum em qualquer crise.

Em resumo, os estudantes não devem ser responsáveis pelo pagamento de parcelas após a formatura. A faculdade não apresentou evidências de prejuízo financeiro resultante da antecipação da entrega de diplomas, uma vez que não haverá mais prestação de serviços e os estudantes não poderão desfrutar do ensino e da infraestrutura fornecidos pela instituição. Qualquer decisão em contrário seria uma violação do Código de Defesa do Consumidor, que no artigo 6º, V, estabelece o direito básico dos consumidores à modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais.

Os contratos de prestação de serviços educacionais são contratos sinalagmáticos, e, ao antecipar a colação de grau, cessa a prestação de serviço, de modo que a cobrança de mensalidades após esse ponto resultaria em enriquecimento indevido por parte da instituição de ensino.

No entanto, cumpre destacar que a cobrança referente à matrícula do último período do curso de Medicina se mostra devida. Isso porque um dos requisitos estabelecidos pela Medida Provisória 934/2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.040/2020, bem como pela Portaria 383/2020, para a antecipação da colação de grau era justamente que o aluno estivesse regularmente matriculado no último período do curso.

Assim, a efetivação da matrícula constituía uma condição essencial para que os autores pudessem se beneficiar da antecipação da colação de grau. Portanto, o valor pago a título de matrícula não deve ser restituído, caso já tenha sido pago, e, se não foi, é necessário o seu pagamento, uma vez que corresponde a um serviço efetivamente prestado pela instituição de ensino, sendo indispensável para a consecução do objetivo pretendido pelos autores.

Embora as partes sejam beneficiárias do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), existia a possibilidade de não aditar o contrato naquele semestre e realizar apenas o pagamento da matrícula diretamente à Instituição de Ensino. Esta alternativa se mostra mais adequada à situação excepcional enfrentada, permitindo que os autores cumprissem o requisito de estarem matriculados no último período do curso, sem, contudo, onerar-se com o pagamento integral do semestre que não seria cursado.

O não aditamento do contrato do FIES para o semestre em questão, com o pagamento apenas da matrícula, apresenta-se como solução que equilibra os interesses das partes, respeitando tanto a exigência legal de matrícula para a antecipação da colação de grau quanto o princípio da boa-fé objetiva e a vedação ao enriquecimento sem causa.

(...)

Por outro lado, não se pode falar em restituição dos valores eventualmente pagos pelos apelados para a matrícula no 12º período do curso, nem em desnecessidade de pagamento, uma vez que a regular matrícula do aluno era requisito indispensável para a antecipação da colação de grau, conforme estabelecido no artigo 1º da Portaria nº 383/2020 do Ministério da Educação.

(...)

No que tange aos honorários advocatícios, mantém-se a distribuição na proporção de 50% para cada parte sobre o percentual de 10% (dez por cento), conforme estabelecido na sentença de primeiro grau, devido à evidente sucumbência recíproca. No entanto, para melhor refletir a proporção do valor econômico da pretensão em que cada parte foi vencedora/vencida, determina-se que:

1. Os autores arcarão com 50% dos honorários advocatícios, calculados sobre o valor correspondente à matrícula do último período do curso, fixados em 10% deste montante.

2. A parte ré arcará com 50% dos honorários advocatícios, calculados sobre o valor correspondente às mensalidades posteriores à colação de grau

antecipada (excluído o valor da matrícula), fixados em 10% deste montante."
(Sem grifo no original).

A despeito de toda a argumentação sobre o cabimento de cobrança da mensalidade não cursado, em razão da colação de grau antecipada, a parte recorrente não demonstrou de que forma o Tribunal de origem teria violado os dispositivos apontados e não impugnou o fundamento sobre a incidência do código consumerista e do art. 317 do Código Civil de 2002.

Dessa forma, há de se concluir que as razões recursais são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto, no ponto, mantiveram-se inatacados e incólumes nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

A propósito:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO PROPORCIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve a sentença de parcial procedência em ação de rescisão contratual cumulada com indenização por perdas e danos, referente a contrato de trespasse de posto de combustível.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber, em síntese, se: (a) houve cerceamento de defesa; (b) a parte autora possui legitimidade e interesse de agir para pleitear a reintegração de posse do fundo de comércio; (c) é possível aplicar a teoria do contrato não cumprido; (d) é possível reduzir a cláusula penal em razão do parcial cumprimento da obrigação; e (e) o recorrente tem direito à retenção de benfeitorias.

III. Razões de decidir

3. Não ocorre cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere o pedido de produção de outras provas de forma justificada, pois cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento.

4. É deficiente a fundamentação do recurso especial quando as razões nele trazidas estão dissociadas das premissas estabelecidas pela Corte local. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

5. Nenhum dos sujeitos da relação jurídica, antes de cumprida sua obrigação, pode exigir o adimplemento da obrigação contraposta, tendo em vista a máxima civilista do "exceptio non adimpleti contractus", disciplinada pelo art. 476 do Código Civil, que se refere à possibilidade de o devedor escusar-se da prestação da obrigação contratual, por não ter o outro contratante cumprido com aquilo que lhe competia.

6. No caso, o eg. Tribunal de Justiça concluiu não ser possível a aplicação da exceção do contrato não cumprido, porque a parte recorrida cumpriu com sua obrigação contratual de transferência do fundo de comércio, não sendo o alegado descumprimento de cláusula que prevê a responsabilidade pelo passivo ambiental suficiente para afastar a obrigação da parte recorrente de pagamento, por meio de assunção de dívida, dos valores relativos à transferência. A alteração do julgado implica reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. O acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do STJ, que admite a redução da cláusula penal quando ocorre o cumprimento parcial da obrigação, de forma proporcional ao cumprimento parcial da obrigação, considerando o grau de culpa do devedor e a utilidade do adimplemento parcial para o credor.

IV. Dispositivo 8. Recurso parcialmente provido, para determinar a redução equitativa da multa contratual.

(AREsp n. 2.302.280/SC, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Outrossim, derruir as conclusões às quais chegou o Tribunal de origem, demandaria necessária reanálise dos termos contratuais, bem como, dos fatos e provas constantes dos autos, diligência impraticável nesta via recursal por comando das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Corroborar esse entendimento o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AFETAÇÃO AO REGIME DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. DESNECESSIDADE. CURSO DE MEDICINA. CARÁTER EMINENTEMENTE PRÁTICO DO APRENDIZADO. ESSENCIALIDADE DO CONHECIMENTO DE CAMPO NA FORMAÇÃO MÉDICA. CONTRATO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS AFETADOS PELA PANDEMIA (COVID-19). REVISÃO. POSSIBILIDADE. FATORES. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO DESFAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE REPOSIÇÃO DE AULAS PRÁTICAS. SERVIÇO CONTRATADO (APRENDIZADO PRESENCIAL E PRÁTICO) E EFETIVAMENTE PRESTADO (ENSINO VIRTUAL REMOTO). CONTRAPRESTAÇÃO (COBRANÇA INTEGRAL DE MENSALIDADE). DESPROPORÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA.

1. Ação de revisão contratual, ajuizada em 10/07/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/07/2023 e concluso ao gabinete em 22/08/2024.

2. O propósito recursal consiste em definir se o caráter prático do ensino da medicina fica prejudicado pela adoção de ambiente virtual de aulas durante período de emergência sanitária (Covid-19) a ponto de justificar revisão do equilíbrio econômico contratualmente estabelecido entre alunos de graduação e instituição de ensino superior particular.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. Não há ofensa ao art. 1022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. É desnecessária a submissão ao regime de julgamento de recursos repetitivos por inexistir multiplicidade significativa de recursos especiais sobre a mesma questão de direito.

7. O curso de medicina possui elevada carga horária (7200 horas) e aprendizado majoritariamente de cunho prático (acima de 60% da grade curricular), dividido em ciclos (básico, clínico e internato), contando com atividades de prática do primeiro até o décimo segundo semestre - a exemplo de dissecação, uso de instrumentos de laboratório, atendimento de pacientes com entrevista e exames físicos de inspeção, percussão, palpação e ausculta, realização de parto normal, pequenas suturas, entre outros atos essencialmente realizados de forma presencial -, permitindo ao graduado aptidão ao exercício da medicina como clínico geral com experiência efetiva de consultório, ambulatório, centro de saúde e/ou hospital.

8. *É possível a revisão do desequilíbrio financeiro em contrato de serviço educacional, não apenas pela suspensão ou modificação do modo de fornecer aulas ou simplesmente pela redução de custos, mas sim quando fatores do desequilíbrio são analisados de forma a evidenciar descompasso entre a prestação do serviço e a contraprestação pelo serviço contratado. Constatado o desequilíbrio a ensejar desconto da mensalidade na via judicial, é inviável em sede de recurso especial a modificação do desconto em seu patamar por implicar reexame de fatos e cláusulas contratuais, obstado pelas Súmulas 5 e 7 /STJ. Precedentes.*

9. *Dados operacionais e financeiros da instituição de ensino que evidenciam elevada redução de custos com a suspensão de aulas presenciais, aumento de receitas com incremento da base de alunos do curso de medicina e lucro substancial - mesmo durante o período de pandemia - a reforçar a caracterização de enriquecimento sem causa do fornecedor do serviço educacional.*

10. *A peculiaridade do presente julgamento é a transposição das aulas para ambiente virtual sem reposição da prática de forma presencial - além de contrariar as diretrizes nacionais de ensino específicas do curso, as recomendações do conselho profissional, os regulamentos expedidos pelo governo federal que limitavam ensino remoto especificamente ao curso, autorizavam e incentivavam os alunos de medicina ao voluntariado no combate da pandemia com o aproveitamento curricular das horas obtidas com a prática no atendimento da emergência sanitária, e uma década de políticas públicas de incentivo do aprendizado prático priorizando atendimento de saúde primária - configura o desequilíbrio econômico e a quebra da base objetiva do contrato, justificando a revisão com redução da mensalidade no patamar considerado como adequado pela origem pela onerosidade excessiva se mantida a integralidade das mensalidades no período revisto judicialmente.*

11. *A emergência sanitária da Covid-19 - momento em que o maior laboratório de aprendizado aos futuros médicos estava ocorrendo - deveria ter servido como oportunidade ímpar para as instituições de ensino de medicina do setor privado terem fomentado mais atividades presenciais de prática de atendimento de saúde em vez de priorizarem o ensino de modo remoto em ambiente virtual.*

12. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.*

(REsp n. 2.101.379/RJ, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

Por fim, não merece acolhimento a alegada ofensa ao art. 85 do CPC/2015. Com efeito, "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não se admitir a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido ou a verificação de sucumbência mínima ou recíproca para efeito de fixação de honorários advocatícios, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.355.302/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024) .

Nesse sentido, guardadas as devidas particularidades:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 489 NÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. NULIDADE DO DECISUM NÃO EVIDENCIADA. RESPEITO AOS LIMITES DA INICIAL. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFASTAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA 7 /STJ. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não ficou demonstrada a alegada ofensa ao art. 489 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela recorrente, adotou fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, bem como que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra ou ultra petita. Precedentes.

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não se admitir a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido ou a verificação de sucumbência mínima ou recíproca para efeito de fixação de honorários advocatícios, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.355.302/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão e, em novo exame, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.563.643/MT, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece provimento.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.236.594 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0369550-1

Número de Origem:

07266224620208020001

07284438520208020001

7266224620208020001

726622462020802000107284438520208020001 7284438520208020001

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S.A

ADVOGADOS : JOÃO VICTOR PADILHA VILANOVA - AL014581

HUGO RIBEIRO DE MACÊDO - AL013330

DANIEL PADILHA VILANOVA - AL016839

LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANÇA - AL011679

RECORRIDO : ALYNE SUELLEN SILVA PEDROSA

RECORRIDO : ANY CAROLINE DA SILVA ALVES

RECORRIDO : DANIELLE KARLA ALVES FEITOSA

RECORRIDO : DHAYSE SANTOS FREITAS

RECORRIDO : ISABEL PALHA BULCAO TEIXEIRA PEREIRA

RECORRIDO : JOAO ANCELMO DOS REIS NETO

RECORRIDO : JOAO PEDRO AZEVEDO SANTOS

RECORRIDO : KAMILLA PEIXOTO BANDEIRA

RECORRIDO : KAROLYNE SANNY BARROS ARAUJO

RECORRIDO : MARIANNE DE LIMA SILVA

RECORRIDO : MATHEUS LISBOA VIEIRA
RECORRIDO : PEDRO HENRIQUE TORRES FELIX
RECORRIDO : RENATA VALADAO BITTAR
RECORRIDO : ROBERTA GONCALVES QUIRINO
RECORRIDO : THAIS MADEIRO BARBOSA LIMA
RECORRIDO : RENATA CAROLINE WANDERLEY NOBRE
RECORRIDO : IVYS SOUSA MARINHO
ADVOGADOS : PEDRO ARNALDO SANTOS DE ANDRADE - AL013534
LARISSA OLIVEIRA DE MELO RIBEIRO - AL013205

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025